



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Veto Total nº 09, de 06.11.2017

**“Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.160/2017 –
‘Dispõe sobre a proibição de permanência no interior de
veículo quando este estiver sendo abastecido com GNV
nos postos de combustível do Município de Jacareí e dá
outras providências’”.**

PARECER Nº 534/2017/SAJ/WTBM

Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.160/2017, que estabeleceu a proibição de permanência no interior do veículo durante o abastecimento com gás GNV”.

Alega o Sr. Prefeito, em apertada síntese, que os dispositivos da norma invadem competência da União Federal, por tratar de matéria relativa a combustíveis.

Pois bem.

Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por vício de inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Considerando que é papel deste órgão consultivo avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito da norma e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

Assim, quando da análise do veto, nosso parecer se restringe apenas à alegação de suposta inconstitucionalidade, causa que foi apontada no presente feito.

Com a devida vênia, discordamos das alegações feitas na Mensagem de Veto.

Como já observado nos autos do processo que deu origem aos autógrafos da Lei ora em debate (projeto de lei do Legislativo nº 59, de 16.08.2017), é certo que ainda existe controvérsia acerca da competência do Legislativo Municipal para criação de leis que versem sobre a matéria, e é possível encontrar na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo acórdãos que consignam que não seria atribuição dos Municípios tratar sobre procedimentos de abastecimento.

Todavia, também é verdadeiro que não encontramos entre os julgados do Tribunal bandeirante algum que trate *especificamente* da proibição da permanência de passageiros dentro do veículo durante o abastecimento com GNV. Os precedentes trazidos na Mensagem de Veto mencionam textos legais que têm conteúdo diferente do que é tratado no presente feito.

Entendemos, pois, que a proposição em discussão encontra seu fundamento no poder de polícia do Município, assim definido no Código Tributário Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade, como ensinava o saudoso professor Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

A jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local, e o TJ/SP tem reafirmado, em diversas ocasiões, a importância da implementação de medidas que deem efetividade ao direito à segurança. E entendemos que a finalidade da norma em tela é apenas ressaltar tal direito, sem modificar a regulamentação apresentada pela União.

Cumpra ainda anotar que outros Municípios mantêm em seus ordenamentos leis de idêntico teor ao que foi aprovado pelo Legislativo. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, desde 2014 é proibida a permanência dentro do veículo durante o abastecimento de GNV, em razão da Lei Municipal nº 5783, de 19 de agosto de 2014.

Feitas tais considerações, concluímos que, embora merecedoras de respeito, as razões expostas na Mensagem de Veto não



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



apontam para inconstitucionalidades e ilegalidades que sejam capazes de macular o texto aprovado por esta Casa de Leis, pelo que **entendemos que o veto apresentado não merece ser acolhido pelos N. Vereadores.**

Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). A Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 14 de novembro de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5783, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

PROÍBE O ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, o abastecimento de Gás Natural Veicular - GNV, com pessoas no interior do veículo.

Art. 2º É obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

"É PROIBIDO O ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEÍCULAR - GNV, ENQUANTO HOVER ALGUMA PESSOA NO INTERIOR DO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA."

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao proprietário do estabelecimento, e em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2014.

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/08/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Veto Total nº 09/2017

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.160/2017 que dispõe sobre a proibição de permanência no interior de veículo quando este estiver sendo abastecido com GNV nos postos de combustível do município de Jacareí. Inconstitucionalidade e Ilegalidade do veto. Rejeição.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 534/2017/SAJ/WTBM (fls. 08/11) por seus próprios fundamentos.

Conforme constou do expediente, o tema **não** versa sobre *energia*, conforme equivocado entendimento constante da mensagem, mas sim sobre direito do consumidor, competência conferida aos municípios, bem como ao parlamento, para legislar.

Assim, o veto total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento do trâmite legislativo.

Jacareí, 14 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

Página 1 de 1